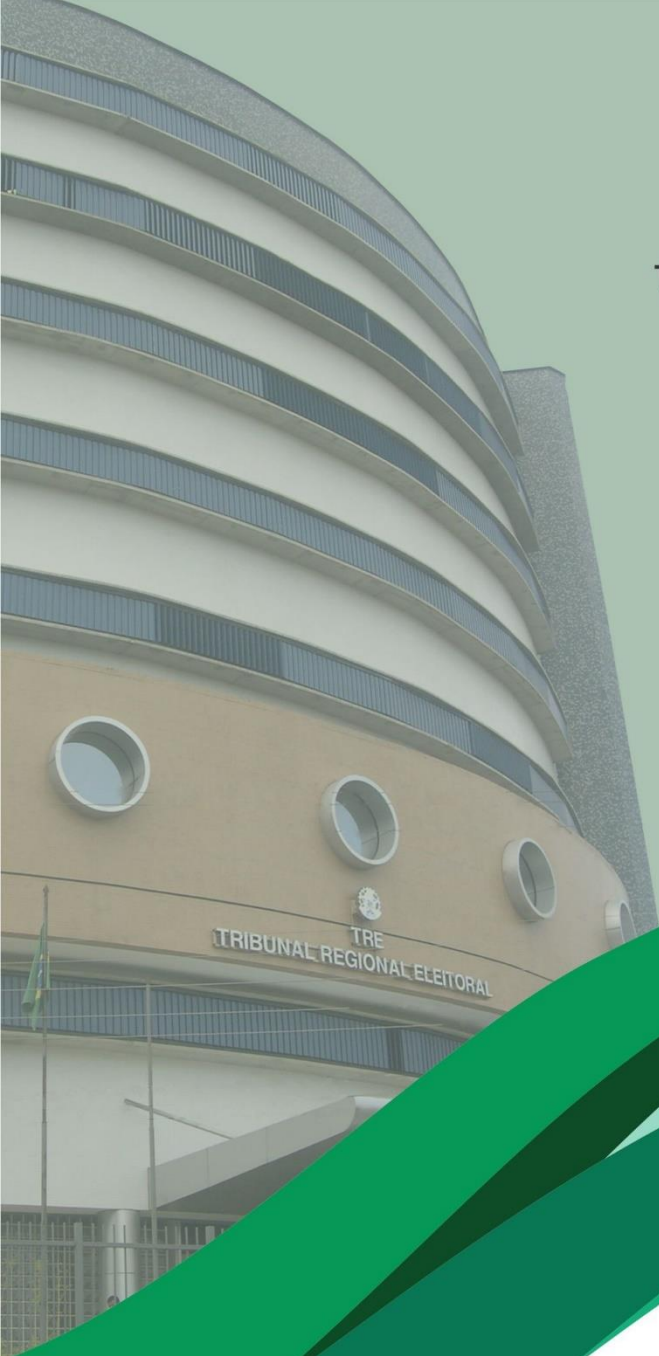




PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



# ***INFORMATIVO TRE-PI***

**AGOSTO 2020**  
**Ano IX – Número 8**

TERESINA – PIAUÍ

## SUMÁRIO

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....10

- *Embargos de declaração - ausência de vício de omissão - nítido interesse na rediscussão da causa - desprovemento dos embargos de declaração - manutenção do acórdão.*
- *Embargos de declaração - recursos em prestação de contas - partido político - exercício financeiro de 2018 - alegativa de omissões - inexistência de vícios no acórdão - pretensão de reexame da causa - recurso conhecido, mas desprovido.*

### MANDADO DE SEGURANÇA.....11

- *Mandado de segurança - decisão liminar em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada na internet - ausência de informação da URL específica do conteúdo impugnado – impossibilidade - ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório - concessão da segurança - medida liminar confirmada.*
- *Mandado de segurança - decisão liminar em sede de representação por propaganda eleitoral antecipada na internet.- ausência de informação da URL específica do conteúdo impugnado – impossibilidade - ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório - concessão parcial da segurança - medida liminar confirmada - agravo regimental - perda superveniente do objeto.*
- *Mandado de Segurança - servidor público requisitado - pedido de indenização de férias não gozadas durante o período de requisição - vínculo funcional ativo com a administração municipal - possibilidade de usufruto de férias no órgão de origem - segurança denegada.*

### PETIÇÃO.....13

- *Revisão de eleitorado - Corregedoria Regional Eleitoral – inspeção - detecção de aumento nos percentuais de transferência de domicílio eleitoral em municípios que compõem a 10ª Zona - art. 58 da Resolução TSE n. 21.538/2003, c/c o art. 92 da lei n. 9.504/97 - competência do Tribunal Superior Eleitoral.*

### PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....14

- *Prestação de contas- Eleições 2016 - Res. TSE nº 23.463/2015 - partido político - gastos de campanha junto a pessoa jurídica sem a emissão da correspondente nota fiscal - ausência de comprovação de despesas – existência de conta bancária na base de dados dos extratos eletrônicos não registrada na prestação de contas em exame.- divergência entre informações dos extratos e dos dados informados na qualificação do prestador- divergência entre os saques registrados nos extratos bancários e os valores de pagamentos em espécie declarados na prestação de contas - divergência entre os saldos constantes dos extratos das contas bancárias e a apuração do saldo financeiro constante da prestação de contas - recebimento de doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 que foram realizadas através de depósito em espécie, ou em cheque, e não mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação - irregularidades graves - percentual expressivo - inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade - recurso provido.*
- *Prestação de contas anual de partido político - Exercício Financeiro de 2017 - intempestividade na apresentação das contas – impropriedade - falta do instrumento de cessão e do comprovante de propriedade - doação estimável – imóvel - irregularidade formal - não comprometimento das contas - aprovação com ressalvas.*

- *Prestação de contas anual - partido político - exercício financeiro de 2018 - não apresentação das contas – obrigação - não cumprimento – inércia - recebimento de recursos de fontes vedadas - recolhimento ao tesouro nacional - recebimento de recursos do fundo partidário - devolução. contas julgadas não prestadas.*

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO.....16**

- *Preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau - 22ª Zona Eleitoral/PI - Resolução TSE 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE 22.197/2006 – requerimento - cumprimento das formalidades legais – deferimento.*
- *Pedido de reconsideração convertido em recurso - renovação da requisição de servidor público estadual - cargo cujas atribuições não guardam correlação com as atividades a serem desempenhadas no serviço eleitoral - decisão que indeferiu a renovação e determinou a devolução do servidor - medida consonante com a legalidade - desprovimento.*
- *Eleições municipais de 2020 - composição das juntas eleitorais - art. 36 do Código Eleitoral - ausência de impugnações - homologação.*
- *Recurso administrativo - conta corrente vinculada - liberação de saldo residual - Resolução CNJ n.º 169/2013 e alterações - necessidade de comprovação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários - não comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado - recurso desprovido.*

## **RECURSO ELEITORAL.....18**

- *Requerimento de Alistamento Eleitoral - apresentação da documentação exigida - juntada da fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, a frente do documento oficial de identificação - recurso provido - reforma da decisão.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral – deferimento - fatura de energia elétrica em nome do genitor - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Alistamento eleitoral – domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003).- inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência de foto segurando o documento oficial.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - ausência de comprovante de residência - recuso desprovido.*
- *Requerimento de Alistamento Eleitoral – indeferimento - juntada de cópia de carteira de identidade comprovando que nasceu no município - comprovação de vínculo comunitário com a localidade - provimento do recurso.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - Portaria Conjunta nº 7/2020- TRE/CRE/COCRE – título-net - ausência do cartão de assinaturas - recuso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde a eleitora deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação de vínculos familiar e afetivo com o município – indeferimento - recurso provido - reforma da sentença.*

- *Revisão eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE – título-net - ausência de documento de identidade – ausência de comprovante de residência - recuso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE N. 21.538/2003 - Portaria Conjunta Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Alistamento eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência da fotografia de cartão de assinaturas - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculo residencial, patrimonial e comunitário comprovados - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo afetivo e familiar - recuso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo da eleitora com o município pretendido - documentação suficiente - recurso desprovido.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - presidentes de diretórios municipais também estão legitimados para recorrer de decisões de deferimento de alistamento eleitoral - requerimento de alistamento eleitoral – deferimento - declaração de matrícula em escola no município - comprovação de vínculo residencial/comunitário com a localidade - desprovimento do recurso.*
- *Impugnação - recebimento como recurso – possibilidade - requerimento de transferência eleitoral – deferimento - fatura de energia elétrica em nome da genitora - comprovação de vínculo afetivo/familiar com a localidade - provimento do recurso.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - procedimento realizado por meio do “título net” - alegação de equívoco na decisão de primeiro grau - documentação regular e tempestivamente apresentada - vínculo familiar demonstrado - fatura de energia elétrica em nome da mãe da eleitora - art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003 e jurisprudência do TSE - recurso provido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Transferência eleitoral - preliminar de nulidade da sentença por ausência de garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal afastada - preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - vínculos afetivo, político, familiar, patrimonial e profissional com o município para o qual o eleitor pleiteia o novo domicílio não comprovados - documentação insuficiente.*
- *Alistamento eleitoral – indeferimento - plataforma “título net” - não atendimento dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - não atendimento de*

*diligência para complementação da documentação - preclusão da apresentação dos documentos comprovadores do vínculo familiar no município - manutenção da sentença - recurso desprovido.*

- *Requerimento de transferência eleitoral - ausência de comprovação de domicílio - juntada de documentos em nome de terceiros - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Alistamento eleitoral – indeferimento plataforma “título net” - não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - não atendimento da diligência realizada - ausência de demonstração de quitação com o serviço militar obrigatório - não apresentação do “cartão de assinaturas” e de fotografia tipo selfie do eleitor segurando o documento de identidade em frente e verso - apresentação dos documentos faltantes apenas por ocasião da interposição do recurso – preclusão - manutenção da sentença - recurso desprovido. .*
- *Transferência eleitoral - não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - desprovimento.*
- *Filiação partidária - ausência de inclusão do nome do recorrente na lista de filiados da agremiação partidária - ausência de intimação do partido para integrar o polo passivo da demanda - ofensa ao devido processo legal - provimento parcial do recurso - retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para a regular constituição da relação jurídica processual e prosseguimento normal do feito.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - decisão de indeferimento do pedido da eleitora - não apresentação do “cartão de assinaturas” - exigência regulamentar para aferir a autenticidade do requerimento através do título net - Portaria Conjunta 07/2020 – TRE/CRE/COCRE - intimação de reapresentação da documentação “sob pena de indeferimento” - não apresentação – preclusão - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência – desprovimento.*
- *Transferência eleitoral - Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE - título-net - documentos obrigatório - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - não comprovação de vínculo - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - preliminar de nulidade da sentença – indeferida - indícios de fraude na documentação para fins de comprovação de residência - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Alistamento eleitoral – Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020- TRE/CRE/COCRE - ausência de comprovação de domicílio - juntada de documentos na fase recursal - efeito preclusivo – impossibilidade - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo afetivo e familiar com o município pretendido.*
- *Alistamento eleitoral – preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de pedido de alistamento eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios - ausência.*

- *Transferência eleitoral - preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios - ausência.*
- *Indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Pedido de inclusão em lista de filiados - ficha de filiação e relação interna de filiados do grêmio - provas unilaterais - inadmissão para efeito de demonstração de filiação temporânea - Súmula 20/TSE - desprovimento.*
- *Alistamento eleitoral - apresentação da documentação exigida - demonstração do vínculo com o município em razão de naturalidade - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo da eleitora com o município pretendido - documentação suficiente - recurso desprovido.*
- *Transferência eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de comprovação de domicílio - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de comprovação de domicílio - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Deferimento de transferência de domicílio eleitoral - vínculo residencial e profissional com o município para o qual o eleitor pleiteia o novo domicílio - documentação suficiente - manutenção da sentença - desprovimento do recurso.*
- *Transferência eleitoral - não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – mérito - indeferimento de pedido de transferência eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - desprovimento.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - preliminar de nulidade da sentença – indeferida - indícios de fraude na documentação para fins de comprovação de residência - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Alistamento eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - comprovante de residência em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - ausência de documento de quitação com o serviço militar - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Alistamento eleitoral – indeferimento - plataforma “título net”- não atendimento integral dos requisitos estabelecidos na Portaria Conjunta nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE - ausência de demonstração tempestiva do vínculo residencial alegado - art. 65, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - não atendimento da diligência realizada - preclusão da apresentação dos documentos que demonstrariam o vínculo residencial do eleitor com o município pretendido - manutenção da sentença - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE - juntada de documento em sede recursal – impossibilidade - recurso desprovido.*

- *Transferência eleitoral - preliminar de ofício de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal – acolhida - indeferimento de transferência de domicílio eleitoral - não comprovação de vínculo residencial, profissional ou familiar - documentação insuficiente.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Requerimento de transferência de domicílio eleitoral – indeferimento - tempestividade questionada pelo magistrado de piso - matéria regulamentada pelo art. 18, § 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003 - recurso interposto tempestivamente - cópia de carteira de identidade comprovando que nasceu no município - vínculo afetivo reconhecido - art. 65 da Resolução TSE 21.538/2003 - conhecimento e provimento do recurso.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução nº 21.538/2003) - inexistência de vínculo afetivo e familiar com o município.*
- *Alistamento eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - vínculo residencial com o município pretendido - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados – deferimento - recurso desprovido.*
- *Requerimento de transferência de domicílio eleitoral.- caderneta de vacinação - não comprovação de vínculo com o município - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal – impossibilidade – preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - ausência do cartão de assinaturas - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE nº 21.538/2003 - deferimento no Juízo de primeiro grau - vínculo comprovado - manutenção da sentença - recurso conhecido, porém desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - documentação suficiente - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 – vínculo afetivo comprovado – deferimento - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio - Resolução TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - vínculos afetivo e familiar comprovados - recurso desprovido.*
- *Requerimento de transferência de domicílio eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida – ausência de cartão de assinatura contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado pela eleitora - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de alistamento eleitoral – indeferimento - juntada de cópia de fatura de energia elétrica em nome do genitor expedida há um ano e meio - comprovação de vínculo familiar com a localidade - provimento do recurso.*

- *Requerimento de alistamento eleitoral - Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE - apresentação parcial da documentação exigida.- ausência de cartão contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Transferência de domicílio - Res. TSE n. 21.538/2003 - art. 65 - residência comprovada - recurso desprovido.*
- *Alistamento eleitoral - apresentação parcial da documentação exigida - comprovante de residência em nome de terceiro - não demonstração do vínculo - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - apresentação do pedido via e-mail - recurso desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de transferência eleitoral - art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE - apresentação parcial da documentação exigida - ausência de cartão contendo 3 (três) assinaturas idênticas à constante no documento de identificação apresentado - recurso conhecido e desprovido - manutenção da decisão.*
- *Requerimento de alistamento eleitoral - apresentação da documentação exigida - juntada da fotografia da requerente segurando, ao lado de sua face, a frente do documento oficial de identificação - recurso provido - reforma da decisão.*
- *Deferimento de transferência de domicílio eleitoral - vínculo familiar com o município para o qual o eleitor pleiteia o novo domicílio - documentação suficiente - manutenção da sentença - desprovidimento do recurso.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - não comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - recurso provido.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - existência de vínculo familiar e afetivo com o município pretendido - parentesco por afinidade.*
- *Deferimento de transferência de domicílio eleitoral - vínculo familiar e residencial com o município para o qual a eleitora pleiteia o novo domicílio - documentação suficiente - manutenção da sentença - desprovidimento do recurso.*
- *Transferência eleitoral - domicílio (Resolução TSE nº 21.538/2003) - residência no município pretendido.*
- *Indeferimento de pedido de alistamento eleitoral – pandemia - plataforma título net - documentos obrigatórios - ausência.*
- *Transferência eleitoral - domicílio eleitoral - comprovação do vínculo do eleitor com o município pretendido - plataforma título net - documentos obrigatórios – ausência - recurso desprovido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Res. TSE n. 21.538/2003 - vínculo afetivo comprovado - recurso provido.*
- *Transferência de domicílio eleitoral - Resolução TSE n. 21.538/2003 - juntada de documentos em sede recursal - impossibilidade.- preclusão - inexistência de comprovação de residência ou de qualquer outro vínculo com o município para onde o eleitor deseja transferir seu domicílio eleitoral - indeferimento do pleito - recurso desprovido - manutenção da sentença.*

**REPRESENTAÇÃO.....46**

- *Propaganda extemporânea - Eleições 2020 - preliminar de não conhecimento do recurso por irregularidade na representação processual – rejeitada - vício sanado pelo partido político – mérito - emissora de rádio - comentarista em programa semanal - pré-candidato - violação do art. 36-A, I, Lei nº 9.504/97 - vedação do art. 36-A, § 3º, Lei nº 9.504/97 - sentença de improcedência - recurso conhecido e provido - aplicação de multa.*
- *Representação - propaganda eleitoral antecipada – showmício - patrocínio do evento por declarado pré-candidato - confecção e divulgação de banner virtual sobre o evento com registro do nome do pré-candidato patrocinador - bloco de carnaval cujos nome e camisetas faziam alusão a slogan de campanha do demandado - menção do seu nome pelo vocalista da banda - fatos não negados pela defesa - afronta à legislação de regência - uso de meio proscrito - manutenção da sentença que impôs condenação em multa no valor mínimo legal - recurso conhecido, mas desprovido.*

**ANEXO I – DESTAQUE.....48**

**ANEXO II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE–PI.....69**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO Nº 0600131-18.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE OMISSÃO. NÍTIDO INTERESSE NA REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.*

*1 - As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios estão previstas no art. 275 do Código Eleitoral, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material.*

*2 - No caso dos autos, não restou configurada a presença de omissão no acórdão ora guerreado, visto que a decisão enfrentou todos os argumentos trazidos pelas partes quando do julgamento do recurso eleitoral.*

*3 - Verifica-se, porém, que os argumentos trazidos nos aclaratórios demonstram o inconformismo da parte com a decisão, estando nítido o seu interesse na rediscussão da causa e reanálise de provas, o que não é admitido em sede de embargos.*

*4 - Conhecimento e desprovimento dos embargos para manter o acórdão ora atacado.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-12.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: - LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. ALEGATIVA DE OMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

*1- Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de omissão, contradição, obscuridade ou quando houver necessidade de correção de erro material.*

*2- A omissão que desafia os declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e que se mostra prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar nova decisão ou modificar o entendimento assentado pelo Tribunal.*

*3- Embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes, objetivando rediscussão da matéria já apreciada e julgada, à unanimidade por esta Corte, desvirtuando o objetivo do mencionado recurso.*

*4- Embargos conhecidos, mas desprovidos.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600306-12.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA.*

*1- No Processo Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória deve atender aos seguintes balizamentos: i) Inexistência de recurso próprio, com efeito suspensivo; ii) decisão com caráter teratológico, inclusive com patente violação ao devido processo legal; iii) ausência de trânsito em julgado. Súmulas TSE nº 22 e 23.*

*2- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade do representado, são exigências legais previstas no Artigo 17, III, da Resolução TSE nº. 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, que o representante requeira liminarmente tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.*

*3- Na espécie, o argumento da autoridade coatora de que a menção da URL se faria desnecessária para a retirada da propaganda extemporânea, por ser conhecida a autoria da propaganda, confeccionada e postada de modo visível e ostensivo pela própria impetrante em suas redes sociais, carece de fundamento legal. A indicação da URL é imperativo legal.*

*4- A verificação da indicação da URL na representação não demanda instrução probatória, e pode ser objeto de análise em sede de Mandado de Segurança, por estar relacionada ao devido processo legal, evitando-se nulidade no processo e violação ao contraditório.*

*5- A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. Precedente do c. STJ.*

*6- Dessa forma, verifico que a decisão ora atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório.*

*7- Concessão da segurança. Decisão liminar deferida em sede do presente mandamus confirmada.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600314-86.2020.6.18.0000 - ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NA INTERNET. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL ESPECÍFICA DO CONTEÚDO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR CONFIRMADA. AGRAVO REGIMENTAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.*

*1- No Processo Eleitoral, o cabimento do Mandado de Segurança contra decisão interlocutória deve atender aos seguintes balizamentos: i) inexistência de recurso próprio, com efeito suspensivo; ii) decisão com caráter teratológico, inclusive com patente violação ao devido processo legal; iii) ausência de trânsito em julgado. Súmulas TSE nº. 22 e 23.*

*2- A indicação da URL, bem como da prova da responsabilidade do representado, são exigências legais previstas no Artigo 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Na impossibilidade de fazê-lo*

*quando da propositura da representação para discutir eventual propaganda eleitoral irregular, veiculada em redes sociais, que o representante requeira liminarmente tal diligência, sob pena de indeferimento da inicial.*

*3- Na espécie, o argumento da autoridade coatora de que a menção da URL se faria desnecessária para a retirada da propaganda extemporânea, por ser conhecida a autoria da propaganda, confeccionada e postada de modo visível e ostensivo pelo próprio impetrante em suas redes sociais, carece de fundamento legal. A indicação da URL é imperativo legal.*

*4 - A verificação da indicação da URL na representação não demanda instrução probatória, e pode ser objeto de análise em sede de Mandado de Segurança, por estar relacionada ao devido processo legal, evitando-se nulidade no processo e violação ao contraditório.*

*5- A necessidade de indicação do localizador URL não é apenas uma garantia aos provedores de aplicação, como forma de reduzir eventuais questões relacionadas à liberdade de expressão, mas também é um critério seguro para verificar o cumprimento das decisões judiciais que determinarem a remoção de conteúdo na internet. Precedente do c. STJ.*

*6- Dessa forma, verifico que a decisão ora atacada padece de ilegalidade, na medida em que violou frontalmente os princípios constitucionais do devido processo legal e do exercício do contraditório.*

*7- Concessão parcial da segurança. Decisão liminar deferida em sede do presente mandamus confirmada.*

*8 - Prejudicado o Agravo Regimental por perda superveniente do objeto, ante o julgamento de mérito do feito principal.*

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600127-78.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO: JUIZ AGLIBERTO GOMES  
MACHADO – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO REQUISITADO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DURANTE O PERÍODO DE REQUISIÇÃO. VÍNCULO FUNCIONAL ATIVO COM A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE DE USUFRUTO DE FÉRIAS NO ÓRGÃO DE ORIGEM. SEGURANÇA DENEGADA.*

*1 - O impetrante, servidor de uma prefeitura municipal, veio requisitado ao TRE-PI ocupando funções/cargos comissionados e, durante o período em que esteve na Justiça Eleitoral, usufruiu, aqui, férias adquiridas no seu órgão de origem. Diante disso, nada impede que o servidor, após retornar ao ente municipal, goze naquela repartição dos períodos de férias cuja aquisição ocorreu no eleitoral.*

*2 - Como não foi exonerado do emprego nem aposentado por invalidez, mantendo seu vínculo funcional ativo, pode fruir férias no ente municipal, valendo frisar que a razão pela qual lhe foi dada a possibilidade de usufruir férias no TRE é a mesma razão pela qual ele pode usufruir do mesmo direito em Matões/MA.*

*3 - De outra parte, não há falar em perda patrimonial, porque se trata de gozo de férias que podem ser fruídas até 2022, sendo que, segundo relatado, o valor relativo ao terço de férias que caberia a esta Especializada quitar já foi devidamente pago.*

*4 - Precedente do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no ARE 721001.*

*5 - Segurança denegada.*

**PETIÇÃO Nº 0600295-80.2020.6.18.0000 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

*PETIÇÃO. REVISÃO DE ELEITORADO. CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL. INSPEÇÃO. DETECÇÃO DE AUMENTO NOS PERCENTUAIS DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL EM MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A 10ª ZONA. ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003, C/C O ART. 92 DA LEI N. 9.504/97. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.*

*1 – Apenas quando houver “denúncia fundamentada de fraude” é que cabe ao Tribunal Regional Eleitoral ordenar a Revisão de Eleitorado, comunicando a decisão ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do art. 58, caput, da Resolução TSE n. 21.538/2003, o que não é o caso em apreço.*

*2 – No caso dos autos, impõe-se sua remessa ao Tribunal Superior Eleitoral, a quem compete deliberar sobre a matéria, a teor do art. 92 da Lei n. 9.504/97.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-20.2020.6.18.0000 - ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. RES. TSE Nº 23.463/2015. PARTIDO POLÍTICO. GASTOS DE CAMPANHA JUNTO A PESSOA JURÍDICA SEM A EMISSÃO DA CORRESPONDENTE NOTA FISCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXISTÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA NA BASE DE DADOS DOS EXTRATOS ELETRÔNICOS NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME. DIVERGÊNCIA ENTRE INFORMAÇÕES DOS EXTRATOS E DOS DADOS INFORMADOS NA QUALIFICAÇÃO DO PRESTADOR. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SAQUES REGISTRADOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS E OS VALORES DE PAGAMENTOS EM ESPÉCIE DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS SALDOS CONSTANTES DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS E A APURAÇÃO DO SALDO FINANCEIRO CONSTANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS EM VALOR IGUAL OU SUPERIOR A R\$ 1.064,10 QUE FORAM REALIZADAS ATRAVÉS DE DEPÓSITO EM ESPÉCIE, OU EM CHEQUE, E NÃO MEDIANTE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA ENTRE AS CONTAS BANCÁRIAS DO DOADOR E DO BENEFICIÁRIO DA DOAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A intenção do legislador quando exige que os gastos somente sejam efetuados por meio de cheque nominal ou transferência bancária é possibilitar a identificação do seu beneficiário e, assim, comprovar o gasto dispendido. Embora a legislação flexibilize os meios de prova da despesa eleitoral, aceitando outro meio idôneo distinto da nota fiscal, inclusive a própria cópia do cheque emitido, o recorrido não logrou êxito em comprovar o destino do gasto realizado, uma vez que não acostou qualquer documentação que identificasse o beneficiário da quantia.*

*2- O registro de todas as contas bancárias abertas pelo Partido e os extratos bancários de todo o período de campanha constituem documentação indispensável para a verificação da confiabilidade e da regularidade das contas.*

*3- Várias despesas foram pagas por “cheques” sem a identificação da contraparte que recebeu, denotando que foram utilizados recursos financeiros em desacordo com o disposto no art. 32 da Res. TSE nº 23.463/15.*

*4- Doações iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 devem ser efetuadas por transferência eletrônica, pois é um mecanismo que possibilita o controle e a fiscalização da legitimidade e higidez dos recursos financeiros, sob pena de restituição ao doador ou de recolhimento ao Tesouro Nacional na hipótese de impossibilidade de identificá-lo.*

*5- Na esteira da jurisprudência sedimentada por esta Corte e encampada por outros Regionais, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapasse os R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).*

*6- Aplicação dos artigos 18, § 3º, e 26 da Resolução TSE 23.463/2015.*

*7- Recurso provido. Sentença reformada.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601919-38.2018.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADE. FALTA DO INSTRUMENTO DE CESSÃO E DO COMPROVANTE DE*

*PROPRIEDADE. DOAÇÃO ESTIMÁVEL. IMÓVEL. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.*

*1. Na espécie, depois de ultimada a instrução processual, remanesceram falhas relativas ao atraso na apresentação da prestação de contas e à ausência de instrumento de cessão e do comprovante de propriedade do bem imóvel cedido pelo doador. Tais falhas não comprometeram o exame e a confiabilidade das contas da agremiação.*

*2. A intempestividade na apresentação da Prestação de Contas Anual constitui mera impropriedade, não ensejando a desaprovação das contas.*

*3. Erros ou falhas formais ou materiais que analisadas em conjunto não comprometam a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas (art. 37, § 12, da Lei n. 9.096/95). Na ocorrência de tais hipóteses, caso aprovadas as contas, impõem-se-lhes as correspondentes ressalvas.*

*4. Contas aprovadas com ressalvas.*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600446-80.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI  
RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 25  
DE AGOSTO DE 2020.**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OBRIGAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. INÉRCIA. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DEVOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.*

*1- Necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias apuradas como recurso de fonte vedada, no montante de R\$ 6.675,30 (seis mil seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), na forma do art. 14 da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

*2- Citado o Partido para cumprir a obrigação de prestar contas, deixando transcorrer o prazo sem a devida manifestação, é medida que se impõe o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 52, § 6º, VI, e art. 83, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017 c/c art. 30, IV, da Lei nº 9.504/1997.*

*3- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento na ADI nº 6.032, em 05/12/2019, deu interpretação conforme a Constituição a este dispositivo para fixar que a sanção de suspensão do registro ou a anotação do órgão partidário regional ou municipal não seja aplicada automaticamente como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, mas somente após decisão com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.096/1995.*

*4- Suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político, e devolução integral de todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, na forma do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/2017.*

*5- Contas julgadas não prestadas.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600332-10.2020.6.18.0000 - ORIGEM: CORRENTE/PI (22ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 22ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. DEFERIMENTO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600137-25.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 6 DE AGOSTO DE 2020.**

*DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONVERTIDO EM RECURSO. RENOVAÇÃO DA REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO CUJAS ATRIBUIÇÕES NÃO GUARDAM CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES A SEREM DESEMPENHADAS NO SERVIÇO ELEITORAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A RENOVAÇÃO E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO SERVIDOR. MEDIDA CONSONANTE COM A LEGALIDADE. DESPROVIMENTO.*

- 1. Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral (art. 5º Resolução TSE nº 23.523/2017 c/c o art. 4º da Resolução TRE-PI nº 259/2013).*
- 2. Caso em que as atribuições do cargo do servidor requisitado (Agente Operacional de Serviços - Especialidade Auxiliar de Serviços de Vigilância) não possuem caráter administrativo e, portanto, não guardam correlação com as atividades de apoio ao serviço eleitoral.*
- 3. Recurso administrativo conhecido, mas desprovido.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600334-77.2020.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. COMPOSIÇÃO DAS JUNTAS ELEITORAIS. ART. 36 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO.*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600503-98.2019.6.18.0000 - ORIGEM: TERESINA/PI - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTA CORRENTE VINCULADA. LIBERAÇÃO DE SALDO RESIDUAL. RESOLUÇÃO CNJ N.º 169/2013 E ALTERAÇÕES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUITAÇÃO DE TODOS OS ENCARGOS TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIOS RELATIVOS AO SERVIÇO CONTRATADO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- As retenções na Conta-Depósito Vinculada têm por objetivo de garantir os recursos necessários para quitação e o cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos empregados em caso de inadimplemento da contratada.*
- 2- O art. 14, § 4º da Res. CNJ nº 169/2013, dispõe que “O saldo remanescente dos recursos depositados na Conta-Depósito Vinculada – bloqueada para movimentação –, será liberado à empresa no momento do encerramento do contrato, na presença do sindicato da categoria*

*correspondente aos serviços contratados, após a comprovação da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado. (Redação dada pela Resolução nº 301, de 29.11.19)''.*

*3- A empresa não comprovou a quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-22.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA DA FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, A FRENTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.*

*1. A exigência de mais de uma fotografia somente é necessária caso seja preciso identificar a frente e o verso do documento.*

*2. Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-50.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO GENITOR. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

*2- O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*3- Cópia de fatura de energia elétrica em nome do genitor da eleitora - constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*

*4- Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-14.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE FOTO SEGURANDO O DOCUMENTO OFICIAL.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foi satisfeito o requisito previsto na alínea “d” do inciso IV do art. 3º da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020.*

3- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência apresentado com grafia diversa do nome constante em documento oficial.  
- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600028-95.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. RECUSO DESPROVIDO.*

1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

2- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “b” do inciso IV do artigo supramencionado, qual seja, a apresentação do comprovante de residência, apesar de diligenciado para que suprisse a falha.

3- Não obstante a recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, fatura de energia em nome do seu pai, tal juntada foi a destempo e sem justificativa.

4- Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-91.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- Cópia de Carteira de Identidade, comprovando ser natural do município em que se requer o alistamento eleitoral, apresenta-se suficiente a demonstrar o vínculo comunitário com a localidade.

2- Provimento do Recurso.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-58.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. RECUSO DESPROVIDO.*

1- Esta Corte decidiu pela inadmissibilidade de juntada de documentos em sede recursal.

2- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.

3- Não foi satisfeito o requisito disposto na alínea “e” do inciso IV do artigo 3º, qual seja: a fotografia de cartão de assinaturas produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, em papel branco, devendo ser iguais à constante do documento de identificação.

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-43.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE A ELEITORA DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre a eleitora e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 - Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-06.2020.6.18.0037 (PJE) - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.*

*1 – Comprovada a existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser deferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*2 - Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-94.2020.6.18.0020 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REVISÃO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que adotou o serviço Título Net para processamento dos pedidos de operação no cadastro eleitoral.*

*2- Não foram satisfeitos os requisitos dispostos nas alíneas “a” e “b” do inciso IV do artigo supramencionado, quais sejam, a apresentação da imagem de frente e verso do documento de identificação e do comprovante de residência.*

*3- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, a documentação exigida pela Portaria Conjunta, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada da documentação faltante em segundo grau.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-49.2020.6.18.0020 (PJE) - ORIGEM: CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2- Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-96.2020.6.18.0069 (PJE) - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência em nome de terceiro sem demonstração de vínculo com o requerente.*

*2- Inadmissibilidade de juntada de documento em sede recursal.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-06.2020.6.18.0094 (PJE) - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DA FOTOGRAFIA DE CARTÃO DE ASSINATURAS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-57.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 4 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO RESIDENCIAL, PATRIMONIAL E COMUNITÁRIO COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- No caso dos autos, o recorrido comprovou sua residência no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel residencial em seu nome.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-21.2020.6.18.0069 (PJE). ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O domicílio eleitoral vai além do domicílio civil, sendo devida a autorização para o alistamento quando estiverem comprovadas relações econômicas, sociais e/ou familiares entre o cidadão e o município para o qual se pretenda o alistamento.*

*3- Juntada de comprovante de residência em nome da tia do recorrente.*

*4- Em que pese a documentação faltante ter sido apresentada após finalizado o prazo de diligência dado pelo juízo a quo, o recorrente demonstrou esses documentos ainda ao Cartório da 69ª Zona Eleitoral antes da decisão de indeferimento, motivo pelo qual entendo ser suficiente para suprir a falta que originou o presente processo. Não se trata, portanto de documentos juntados em segundo grau.*

*5- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com o município de Pedro Laurentino.*

*6- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600023-56.2020.6.18.0010 (PJE) - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais documentos demonstrando que a eleitora nasceu no município e que ainda possui parente (irmão) residente na localidade.*

3 - Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos afetivo, familiar e comunitário com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

4- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-86.2020.6.18.0067 (PJE) - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. PRESIDENTES DE DIRETÓRIOS MUNICIPAIS TAMBÉM ESTÃO LEGITIMADOS PARA RECORRER DE DECISÕES DE DEFERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. DEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA EM ESCOLA NO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL/COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 45 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de alistamento eleitoral.*

*O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*A despeito de o art. 17, § 1º, da Resolução TSE 21.538/2003 mencionar apenas o delegado de partido político como parte legítima para recorrer das decisões de deferimento de alistamento eleitoral, a jurisprudência é firme no sentido de que os Presidentes de Diretórios Municipais, na condição de autoridade máxima das agremiações partidárias, também estão legitimados, tendo em vista que, seguramente, são os maiores interessados na regularização do cadastro eleitoral.*

*Documento de Declaração de matrícula em Escola Estadual no Município para o qual se requer o alistamento é hábil a demonstrar o vínculo residencial/comunitário com a localidade.*

*Desprovimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-41.2020.6.18.0072 (PJE). ORIGEM: PAVUSSU/PI (72ª ZONA ELEITORAL - ITAUEIRA/PI) RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*IMPUGNAÇÃO. RECEBIMENTO COMO RECURSO. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DEFERIMENTO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA GENITORA. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO/FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-Em virtude do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, que oportunizava a impugnação de transferência eleitoral.*

*2-O Colendo Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 21.538/2003, ao disciplinar o alistamento e serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, previu apenas a interposição de recurso eleitoral, sem a possibilidade de impugnação.*

*3-Cópias de fatura de energia elétrica em nome da genitora do eleitor – constando o endereço no Município para o qual se requer a transferência eleitoral – é hábil a demonstrar o vínculo afetivo/familiar com a localidade.*

#### *4-Desprovemento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-16.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 3 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3 - Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-17.2020.6.18.0011 (PJE) - ORIGEM: BRASILEIRA/PI (11ª ZONA ELEITORAL - PIRIPIRI/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. PROCEDIMENTO REALIZADO POR MEIO DO “TÍTULO NET”. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTAÇÃO REGULAR E TEMPESTIVAMENTE APRESENTADA. VÍNCULO FAMILIAR DEMONSTRADO. FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DA MÃE DA ELEITORA. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003 E JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RECURSO PROVIDO.*

*1- Na linha do entendimento do TSE, o domicílio eleitoral pode ser demonstrado mediante a comprovação dos vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares (Respe - Recurso Especial Eleitoral no 37481 - barra de santana/PB, Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 4/8/2014, Página 28/29).*

*2 - Na espécie, a documentação exigida pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE-/CRE/COCRE foi regular e tempestivamente apresentada pela eleitora requerente. Além disso, restou demonstrado o vínculo familiar da eleitora com o município pretendido, por meio de uma fatura de energia elétrica em nome de sua genitora.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600007-66.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- Rejeitada preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa. Não fornecimento de meio de notificação.*

*2- O eleitor não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade. Comprovante de residência adulterado.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-51.2020.6.18.0022 (PJE) - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE GARANTIA DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULOS AFETIVO, POLÍTICO, FAMILIAR, PATRIMONIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO NÃO COMPROVADOS. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa afastada. Dada ao recorrente a mais ampla e irrestrita oportunidade de se pronunciar nos autos. Eleitor regularmente intimado da decisão proferida, observando-se o devido processo legal, nas derivações da mais efetiva defesa e contraditório. Todos os atos processuais foram praticados respeitando completamente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Preliminar não acolhida.*

*2- Preliminar de não conhecimento dos documentos juntados em fase recursal. É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso. Preliminar acolhida.*

*3- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*4- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional. Além disso, fatura de água apresentado demonstra evidente adulteração com sobreposição ou edição de dados da titular.*

*5- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Cristalândia do Piauí/PI.*

*6 - Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*7- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-33.2020.6.18.0018 (PJE) - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DE DILIGÊNCIA PARA COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROVADORES DO VÍNCULO FAMILIAR NO MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, além de irregularidades nas fotografias apresentadas na plataforma “Titulo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente,*

*a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

*3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-65.2020.6.18.0062 (PJE). ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) Relator: Desembargador Erivan José da Silva Lopes 10 de agosto de 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM NOME DE TERCEIROS. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- Não se admite a juntada de documentos na fase recursal, ante a preclusão temporal.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-89.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: PORTO/PI (49ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS” E DE FOTOGRAFIA TIPO SELFIE DO ELEITOR SEGURANDO O DOCUMENTO DE IDENTIDADE EM FRENTE E VERSO. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES APENAS POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Por força do disposto no art. 13, “b”, c/c o parágrafo único, do mesmo artigo, para fins de alistamento eleitoral de maiores de 18 anos, do sexo masculino, é necessária a apresentação do certificado de quitação do serviço militar.*

*2 – Na espécie, além da não apresentação oportuna do certificado de quitação do serviço militar, o requerente deixou de apresentar tempestivamente a fotografia (selfie) segurando o documento de identidade (verso) e o “cartão de assinaturas”, restando preclusa a apresentação desses documentos apenas na fase recursal.*

*3 – Descumpridas as normas regulamentares acerca da apresentação da documentação necessária para fins de alistamento eleitoral, o requerimento deve ser indeferido.*

*4 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-74.2020.6.18.0049 (PJE) - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-03.2020.6.18.0003 (PJE) - ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NA LISTA DE FILIADOS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO PARA INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RETORNO DOS AUTOS À ZONA ELEITORAL DE ORIGEM PARA A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E PROSEGUIMENTO NORMAL DO FEITO.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-47.2020.6.18.0033 (PJE) - ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 03 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA ELEITORA. NÃO APRESENTAÇÃO DO “CARTÃO DE ASSINATURAS”. EXIGÊNCIA REGULAMENTAR PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DO REQUERIMENTO ATRAVÉS DO TÍTULO NET. PORTARIA CONJUNTA 07/2020 – TRE/CRE/COCRE. INTIMAÇÃO DE REAPRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO “SOB PENA DE INDEFERIMENTO”. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO.*

1- No período de Pandemia da Covid 19, as atividades da Justiça Eleitoral foram regulamentadas, dentre outras normas, pelas Resoluções TSE nº 23.615/2020 e 23.616/2020, regulamentadas, no âmbito deste Regional, pela Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, que trouxe exigências de adicionais para os requerimentos de alistamento/transferência de eleitores, em razão da inviabilidade do comparecimento pessoal do eleitor ao Cartório Eleitoral.

2- Na espécie, a eleitora não logrou êxito em apresentar o “cartão de assinaturas” exigido no art. 3º, IV, “e”, da Portaria Conjunta nº 07/2020 – TRE/CRE/COCRE, mesmo depois de regularmente intimada para tanto.

3- Ausente a documentação exigida em razão da utilização do serviço “Título Net”, para atender às restrições decorrentes da Pandemia da Covid 19, o requerimento de alistamento/transferência deve ser indeferido.

4- Recurso desprovido. Sentença mantida.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-84.2020.6.18.0035 (PJE) - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÊS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

- 1. É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*
- 2. Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição da eleitora.*
- 3. A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*
- 4. No âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pela eleitora para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.*
- 5. No caso dos autos, a recorrente deixou de informar seu e-mail pessoal, conforme exigido pelo art. 3º, inciso II, da Portaria Conjunta nº 7/2020 - TRE/CRE/COCRE, impossibilitando, desta forma, a realização de diligências por parte do Cartório Eleitoral para que fosse possível verificar o vínculo existente entre a eleitora e o titular da conta de energia elétrica.*
- 6. Recurso conhecido e não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-48.2020.6.18.0018 - ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ/PI (18ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE. TÍTULO-NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO.*

- 1- Este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, expediu a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*
- 2- Nos termos do artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*
- 3- O eleitor não comprovou devidamente o vínculo com o Município Valença do Piauí-PI.*  
*- Não obstante o recorrente ter trazido aos autos, em sede de recurso, documentação ausente, a Corte deste Egrégio Tribunal firmou entendimento pela não admissibilidade de juntada em segundo grau.*
- 4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-06.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 17 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – A ausência de fornecimento de e-mail para fins de eventuais diligências do cartório eleitoral, nos termos do art. 3º, II, da Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, obsta a alegação de cerceamento do direito de defesa e exercício do contraditório. Preliminar indeferida.*

*2 – A existência de mais de uma fatura de energia elétrica, com o mesmo código da unidade consumidora, configura indício de fraude, carecendo, pois, de credibilidade e autenticidade para fins de comprovação de residência e consequente transferência de domicílio eleitoral.*

*3 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*4 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*5 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600019-36.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 18 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. EFEITO PRECLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- A recorrente não forneceu documento capaz de comprovar o almejado domicílio eleitoral.*

*2- Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*3- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600037-78.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- A eleitora comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de energia em nome do seu pai.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-28.2020.6.18.0062 (PJE) - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

*2 - O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*3 - A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*4 - No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

*5 - A fotografia do cartão de assinaturas, produzida pela própria requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela eleitora, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

*6 - Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.*

*7- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-80.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

*2- A transferência é um procedimento administrativo-eleitoral pelo qual os eleitores requerem a mudança do domicílio eleitoral. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da transferência do eleitor.*

*3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*4- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam*

*as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.*

*5- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pelo próprio requerente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu requerimento de transferência eleitoral.*

*6- Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.*

*7- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600032-18.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.*

*2- Eleitora não logrou demonstrar residência no domicílio eleitoral desejado, nem possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o mesmo. Documentação apresentada relativa a terceiro cuja mera declaração de que a recorrente reside no município não constitui documento hábil a comprovar qualquer vinculação familiar ou afetiva.*

*3- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, familiar, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Geminiano/PI.*

*4- Mantida decisão de indeferimento proferida no requerimento de transferência eleitoral.*

*5- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-33.2020.6.18.0053 - ORIGEM: COCAL DOS ALVES/PI (53ª ZONA ELEITORAL – COCAL/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 19 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM LISTA DE FILIADOS. FICHA DE FILIAÇÃO E RELAÇÃO INTERNA DE FILIADOS DO GRÊMIO. PROVAS UNILATERAIS. INADMISSÃO PARA EFEITO DE DEMONSTRAÇÃO DE FILIAÇÃO TEMPORÂNEA. SÚMULA 20/TSE. DESPROVIMENTO.*

*1- Segundo a Súmula 20/TSE, “a prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei 9.096/95 pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública”.*

*2- Ficha de filiação partidária e detalhamento interno de filiados não são suficientes para comprovar o ingresso da recorrente nas fileiras do partido de forma temporânea.*

*3- Ausência de prova de desídia ou má-fé do grêmio.*

*4- Recurso conhecido mas não provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600005-96.2020.6.18.0022B - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO EM RAZÃO DE NATURALIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1- A recorrente é natural da urbe para a qual pretende a sua transferência.*

*2- O cumprimento das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, enseja o deferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600008-13.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DA ELEITORA COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Requerimento de Alistamento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regularmente, dentre os quais, comprovante de residência em nome da mãe da eleitora relativo ao município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.*

*3- Assim, comprovado que a eleitora tem vínculos familiares e afetivos com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600009-88.2020.6.18.0037 - ORIGEM: BELA VISTA DO PIAUÍ/PI (37ª ZONA ELEITORAL - SIMPLÍCIO MENDES/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- Cópia de simples declaração de endereço firmada por terceiros, quando sequer há comprovação se a declarante é proprietária do imóvel ou se possui algum parentesco com a eleitora, apresenta-se insuficiente para comprovação de domicílio eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-21.2020.6.18.0089 - ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL - VALENÇA DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOMICÍLIO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

- 1- Cópia de arrendamento rural para exploração agrícola, sem firma reconhecida em cartório e assinatura de testemunhas, não é hábil para comprovação de domicílio eleitoral.*  
*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600039-48.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA - JULGADO EM 17 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1- PROVAS. A eleitora comprovou a residência no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2- RES. TSE Nº 21.538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3- CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600041-18.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO RESIDENCIAL E PROFISSIONAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2 - Comprovado por meio de documentos o vínculo residencial e profissional do eleitor com o Município de Wall Ferraz/PI.*

*3 - Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III, aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4 - Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o Município de Wall Ferraz/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-12.2020.6.18.0062 - ORIGEM: SUSSUAPARA/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. MÉRITO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

2- Mérito. Quanto ao requerimento de transferência eleitoral, ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.

3- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.

4- No âmbito do deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de transferência eleitoral através da plataforma Título Net.

5- No caso dos autos, o recorrente não apresentou o cartão de assinaturas, o qual é exigido pela legislação de regência quando preencheu o pedido de transferência eleitoral na plataforma do Título Net. Assim, o não cumprimento, pelo eleitor, notadamente quando intimado para complementar e/ou suprir a referida falha apontada pelo Juízo Eleitoral, impõe a manutenção da decisão que indeferiu o seu pedido de transferência eleitoral.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600004-14.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. INDEFERIDA. INDÍCIOS DE FRAUDE NA DOCUMENTAÇÃO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

1 – A realização de diligência in loco encontra-se adstrita aos poderes instrutórios de que dispõe a autoridade julgadora, não sendo ela obrigada a efetivá-la, especialmente quando já se encontram nos autos elementos suficientes para a formação do seu livre convencimento acerca da matéria tratada nos autos.

2 – A existência de mais de uma fatura de consumo de água com o mesmo código da unidade consumidora configura indício de fraude, carecendo, pois, de credibilidade para fins de comprovação de residência e consequente transferência de domicílio eleitoral.

3 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.

4 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.

5 - Recurso desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600006-81.2020.6.18.0022 - ORIGEM: CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ/PI (22ª ZONA ELEITORAL – CORRENTE/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE

*nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*  
**2- Recurso Desprovido.**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-37.2020.6.18.0049 - ORIGEM: CAMPO LARGO DO PIAUÍ/PI (49ª ZONA ELEITORAL - PORTO/PI) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. PLATAFORMA “TÍTULO NET”. NÃO ATENDIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 - TRE/CRE/COCRE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO TEMPESTIVA DO VÍNCULO RESIDENCIAL ALEGADO. ART. 65, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. NÃO ATENDIMENTO DA DILIGÊNCIA REALIZADA. PRECLUSÃO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRARIAM O VÍNCULO RESIDENCIAL DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Nos termos do art. 65 da Resolução T SE nº 23.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2- Na espécie, além de irregularidade na fotografia apresentada na plataforma “Titulo Net”, estabelecida para o período de Pandemia, o requerente não comprovou, regular e tempestivamente, a manutenção de vínculos hábeis à fixação do seu domicílio eleitoral no município pretendido, restando preclusa a sua apresentação por ocasião da interposição do recurso.*

*3- Apresentado o comprovante de endereço em nome de terceiro, o eleitor requerente deve demonstrar a manutenção de outros vínculos aptos à caracterização do domicílio eleitoral, nos termos do art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003 e da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.*

*4- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-59.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 20 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-TRE/CRE/COCRE. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – Não satisfeitas as exigências previstas na Portaria Conjunta n. 7/2020-TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito de alistamento eleitoral.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600012-44.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS EM FASE RECURSAL. ACOLHIDA. INDEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO RESIDENCIAL, PROFISSIONAL OU FAMILIAR. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE.*

*1- É possível a apresentação de documentos em fase recursal apenas nas hipóteses previstas no art. 435 do CPC/2015. Assim, não sendo documentos considerados novos, não é possível admitir a juntada desses documentos no momento da interposição do recurso.*

2- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes desta Corte Regional.

3- Eleitor não logrou êxito em demonstrar vínculo com a municipalidade, pois documento comprobatório de residência está em nome de terceiro com o qual não conseguiu demonstrar relação afetiva, familiar ou profissional.

4- Assim, não restou comprovada qualquer vinculação residencial, profissional, patrimonial ou afetiva com a localidade de Pedro Laurentino/PI.

5- Mantida decisão de indeferimento proferida no Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

6- Recurso conhecido e desprovido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-79.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

1- *PROVAS.* O eleitor comprovou que seu filho reside no município para o qual pretende a transferência eleitoral.

2- *RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65.* A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida. 3. *CONCLUSÃO.* Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-19.2020.6.18.0025 - ORIGEM: CANAVIEIRA/PI (25ª ZONA ELEITORAL - JERUMENHA/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020. RECURSO.**

*REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. TEMPESTIVIDADE QUESTIONADA PELO MAGISTRADO DE PISO. MATÉRIA REGULAMENTADA PELO ART. 18, § 5º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE. CÓPIA DE CARTEIRA DE IDENTIDADE COMPROVANDO QUE NASCEU NO MUNICÍPIO. VÍNCULO AFETIVO RECONHECIDO. ART. 65 DA RESOLUÇÃO TSE 21.538/2003. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.*

1- *Em se tratando de decisão que indefere o requerimento de transferência de domicílio eleitoral, o prazo para interposição de recurso é de 5 (cinco) dias, conforme previsão do art. 18, §5º, da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

2- *A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

3- *Cópia de carteira de identidade, comprovando ser a eleitora natural do município para o qual se pretende a transferência de domicílio eleitoral, comprova o vínculo afetivo com a localidade.*

4- *Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600018-86.2020.6.18.0025 - ORIGEM: JERUMENHA/PI (25ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 20 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO E FAMILIAR COM O MUNICÍPIO.*

*1- A eleitora não comprovou residência ou vínculo afetivo ou familiar com a municipalidade no momento oportuno. Comprovante de residência em nome de terceiro sem comprovação de vínculo com a requerente.*

*2- Esta Corte inadmite juntada de documentos em sede recursal.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-12.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. ALISTAMENTO ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). VÍNCULO RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Não conhecimento das contrarrazões posto que se refere à parte diversa.*

*2- Consoante o artigo 65 da Resolução TSE 21.538, a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3- A eleitora comprovou seu domicílio eleitoral mediante apresentação de comprovante de matrícula na Unidade Escolar Nossa Senhora de Fátima.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-71.2020.6.18.0010 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO - JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. DEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome do pai do eleitor recorrido demonstra vínculos afetivo e familiar com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*2 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-88.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. CADERNETA DE VACINAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Cópia de caderneta de vacinação não é meio hábil a demonstrar vínculo com o município para o qual se pretende a transferência de domicílio eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-50.2020.6.18.0069 - ORIGEM: CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. AUSÊNCIA DO CARTÃO DE ASSINATURAS. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – A míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, bem como, ante a ausência do cartão de assinaturas exigido no art. 3º, IV, da Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600034-26.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ TEÓFILO RODRIGUES FERREIRA – JULGADO EM 19 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE Nº 21.538/2003. DEFERIMENTO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. VÍNCULO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO.*

*1. PROVAS. O eleitor comprovou ter residência no município para o qual pretende a transferência eleitoral. 2. RES. TSE Nº 21538/2003: Art. 65. A comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida.*

*3. CONCLUSÃO. Vínculo devidamente comprovado. Recurso desprovido para manter a sentença que deferiu o pedido de transferência eleitoral.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600044-70.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 24 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Requerimento Eleitoral (RAE) apresentado com todos os documentos exigidos legal e regulamentarmente, dentre os quais documentos demonstrando que o eleitor exerce agricultura familiar no município para o qual pretende ter seu domicílio eleitoral transferido.*

*3- Assim, comprovado que o eleitor tem vínculos profissional e comunitário com a municipalidade, conclui-se que deve ser mantida a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600047-09.2020.6.18.0035 - ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL - GILBUÉS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 24 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso em exame, o eleitor juntou aos autos RG no qual consta como naturalidade o município para onde pretende a transferência de seu domicílio eleitoral, restando demonstrada a existência de vínculo afetivo com a urbe, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.*

*3 – Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-35.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. ART. 65. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR COMPROVADOS. RECURSO DESPROVIDO*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso dos autos, o recorrido demonstrou seu vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, por meio da juntada de fatura de fornecimento de água em imóvel em nome de pessoa com a qual comprovou ter tido um filho.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600027-79.2020.6.18.0047 - ORIGEM: ALTO LONGÁ/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO DE ASSINATURA CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO PELA ELEITORA. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600029-80.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020. RECURSO.**

*REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE CÓPIA DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA EM NOME DO GENITOR EXPEDIDA HÁ UM ANO E*

*MEIO. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO FAMILIAR COM A LOCALIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.*

*1-A Resolução TSE 21.538/2013, nos casos de alistamento eleitoral, não estabelece prazo máximo de emissão ou expedição de documentos de comprovação de domicílio a serem apresentados no RAE. Apenas com relação à Revisão Eleitoral é que se prevê tal prazo.*

*2-Ademais, é perfeitamente crível e razoável que este vínculo estabelecido há um ano e meio, aproximadamente, ainda exista.*

*3-Provimento do Recurso.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-33.2020.6.18.0010 - ORIGEM: GEMINIANO/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 25 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600040-33.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO. RES. TSE N. 21.538/2003. ART. 65. RESIDÊNCIA COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO.*

*1 – Nos termos do art. 65 da Resolução TSE n. 21.538/2003, “a comprovação de domicílio poderá ser feita mediante um ou mais documentos dos quais se infira ser o eleitor residente ou ter vínculo profissional, patrimonial ou comunitário no município a abonar a residência exigida”.*

*2 – No caso dos autos, a recorrida juntou contrato de locação de imóvel situado no município para o qual pretende a transferência de seu domicílio eleitoral e no qual aparece como locatária, comprovando, pois, sua residência na urbe.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600010-89.2020.6.18.0064 - ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA EM NOME DE TERCEIRO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral.*

*2- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600016-62.2020.6.18.0043 - ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES - 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DO PEDIDO VIA E-MAIL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O TRE/PI, em virtude da imperiosa necessidade de conter a propagação do novo Coronavírus (COVID19), expediu a Portaria Conjunta Nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, estabelecendo o atendimento remoto emergencial ao eleitor, tendo previsto expressamente no seu art. 3º que os requerimentos de inscrição, revisão ou transferência de domicílio deveriam ser requeridos, obrigatoriamente, por meio do Sistema “Título Net”.*

*2- O pedido de transferência eleitoral – a despeito de se tratar de um procedimento administrativo, transmutando-se em processo judicial apenas na hipótese de interposição de recurso – deve obedecer aos requisitos legais, notadamente observar a via adequada de apresentação, in casu, por meio do Sistema “Título Net”.*

*3- Recurso Desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600035-87.2020.6.18.0069 - ORIGEM: NOVA SANTA RITA/PI (69ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 3º DA PORTARIA CONJUNTA Nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE. APRESENTAÇÃO PARCIAL DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. AUSÊNCIA DE CARTÃO CONTENDO 3 (TRÊS) ASSINATURAS IDÊNTICAS À CONSTANTE NO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO APRESENTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.*

*1- O não cumprimento por completo das exigências contidas no art. 3º da Portaria Conjunta nº 07/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, que regulamenta o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, no momento oportuno e, sobretudo após a solicitação da complementação por parte do Cartório Eleitoral, enseja o indeferimento do requerimento de transferência eleitoral.*

*2- Recurso Conhecido e desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-22.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA. JUNTADA DA FOTOGRAFIA DA REQUERENTE SEGURANDO, AO LADO DE SUA FACE, A FRENTE DO DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.*

*1- A exigência de mais de uma fotografia somente é necessária caso seja preciso identificar a frente e o verso do documento.*

*2- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-20.2020.6.18.0067 - ORIGEM: ELISEU MARTINS/PI (67ª ZONA ELEITORAL - MANOEL EMÍDIO/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER - JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL O ELEITOR PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2- Comprovado por meio de documentos o vínculo familiar do eleitor com o Município de Eliseu Martins/PI.*

*3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral do recorrido para o Município de Eliseu Martins/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600014-74.2019.6.18.0028 - ORIGEM: SANTO ANTÔNIO DE LISBOA/PI (28ª ZONA ELEITORAL - PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. RECURSO PROVIDO.*

*1- Para o deferimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, é necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 55 do Código Eleitoral. Por sua vez, a comprovação do domicílio eleitoral é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.*

*2- Em que pese a recorrida ter apresentado comprovante de endereço na localidade, observo que esta não provou possuir domicílio no Município de Santo Antônio de Lisboa/PI, pois, após realização de diligência in loco por Oficial de Justiça, não foi possível intimá-la, quando procurada, e os moradores da região não a conhecem, nem seus familiares.*

*3- Assim, não havendo outras provas nos autos de que a eleitora tenha com a municipalidade quaisquer dos vínculos previstos no art. 65 da Res. TSE nº 21.538/2003, conclui-se que deve ser reformada a decisão que deferiu o seu requerimento de transferência de domicílio eleitoral.*

*4- Recurso conhecido e provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600020-57.2020.6.18.0057 - ORIGEM: VERA MENDES/PI (57ª ZONA ELEITORAL – ITAINÓPOLIS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). EXISTÊNCIA DE VÍNCULO FAMILIAR E AFETIVO COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PARENTESCO POR AFINIDADE.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O eleitor comprovou vínculo afetivo e familiar com a municipalidade, mediante apresentação de comprovante de conta de água em nome do seu cunhado.*

*3- Recurso provido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600036-93.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. DEFERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. VÍNCULO FAMILIAR E RESIDENCIAL COM O MUNICÍPIO PARA O QUAL A ELEITORA PLEITEIA O NOVO DOMICÍLIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

*1- A comprovação do domicílio eleitoral se faz mediante a apresentação de documentos ou certidão de oficial de justiça que atestem a residência do eleitor no município ou a existência de vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com a localidade onde deseja exercer o direito de voto, nos termos da Resolução TSE nº 21.538/2003. Precedentes do c. TSE e desta Corte Regional.*

*2- Comprovado por meio de documentos o vínculo residencial e familiar da eleitora com o Município de Wall Ferraz/PI.*

*3- Conquanto o Código Eleitoral, no art. 55, §1º, III aponte como requisito formal necessário ao deferimento da transferência de domicílio eleitoral a residência mínima de 03 (três) meses do eleitor no novo domicílio, esta exigência pode ser mitigada com a simples comprovação de vínculo familiar, patrimonial, profissional ou político do eleitor com o município. Precedente deste e. TRE/PI.*

*4- Recurso conhecido e desprovido.*

*5- Manutenção da decisão que deferiu a transferência do domicílio eleitoral da recorrida para o Município de Wall Ferraz/PI.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600042-03.2020.6.18.0062 - ORIGEM: WALL FERRAZ/PI (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS/PI) - RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO (RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003). RESIDÊNCIA NO MUNICÍPIO PRETENDIDO.*

*1- Consoante pacífica jurisprudência, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico que no Direito Civil.*

*2- O eleitor comprovou residência na municipalidade, mediante apresentação de boleto bancário de provedor de internet em seu nome.*

*3- Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600050-39.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. PANDEMIA. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA.*

*1- O alistamento eleitoral é procedimento administrativo-eleitoral pelo qual se qualificam e se inscrevem os eleitores. Ainda que se trate de um procedimento administrativo, passando a ter viés jurisdicional tão somente se houver apresentação de impugnação/recurso, certo é que, mesmo na instância originária, há necessidade de preenchimento dos requisitos constitucionais e legais indispensáveis ao deferimento da inscrição do eleitor.*

*2- A pandemia que assola o mundo, nos dias de hoje, obrigou a Justiça Eleitoral a buscar uma adequação às políticas de distanciamento social, instituindo medidas de atendimento virtual, através de e-mail, de telefone e da plataforma Título Net.*

*3- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.*

4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pela própria eleitora, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pela requerente, notadamente quando intimada para complementar e/ou suprir a referida falha pelo Juízo Eleitoral, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Deve ser mantido o indeferimento do requerimento de alistamento eleitoral, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.

6- Recurso conhecido e desprovido, mantendo o indeferimento do Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600053-91.2020.6.18.0010 - ORIGEM: PICOS/PI (10ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 27 DE AGOSTO DE 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO DO ELEITOR COM O MUNICÍPIO PRETENDIDO. PLATAFORMA TÍTULO NET. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

1- Para o deferimento do pedido de transferência eleitoral, é necessária a comprovação do domicílio na circunscrição, a qual é realizada mediante a apresentação de documentos que atestem a residência do eleitor ou a existência de vínculo patrimonial, profissional, social ou familiar com o município para o qual se pleiteia a transferência do seu domicílio eleitoral, visto que a jurisprudência consolidada do Colendo TSE entende que o conceito de domicílio eleitoral é bem mais amplo que aquele previsto no Direito Civil comum.

2- A documentação acostada pelo recorrente comprova a existência de vínculo familiar, comunitário e afetivo com o município para o qual pleiteou a transferência, conforme disposto no art. 65, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003 e no art. 55 § 1º do CE.

3- No âmbito deste Regional, regulamentando o disposto na Resolução TSE nº 23.616/2020, foi expedida a Portaria Conjunta nº 7/2020 TRE/CRE/COCRE, de 20 de abril de 2020, na qual constam as exigências necessárias que devem ser cumpridas pelo eleitor para o processamento do seu requerimento de alistamento eleitoral através da plataforma Título Net.

4- A fotografia do cartão de assinaturas, produzido pelo próprio recorrente, contendo 3 (três) assinaturas idênticas, é documento indispensável para o aferimento do preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação eleitoral, de forma que o não cumprimento, pelo eleitor, impõe o indeferimento do seu Requerimento de Alistamento Eleitoral – RAE.

5- Portanto, deve ser mantida a decisão que indeferiu o requerimento de transferência eleitoral em análise, uma vez que não houve a juntada de toda a documentação exigida pelas normas de regência.

6- Recurso conhecido e não provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600013-29.2020.6.18.0069 - ORIGEM: PEDRO LAURENTINO/PI (69ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RES. TSE N. 21.538/2003. VÍNCULO AFETIVO COMPROVADO. RECURSO PROVIDO.*

1 – A juntada de fatura de energia elétrica em nome da esposa do recorrente demonstra vínculo afetivo com a municipalidade, impondo-se o deferimento de seu pedido de transferência de domicílio eleitoral, a teor do art. 65 da Res. TSE n. 21.538/2003.

2 – Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600015-21.2020.6.18.0094 - ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 27 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. RESOLUÇÃO TSE N. 21.538/2003. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA OU DE QUALQUER OUTRO VÍNCULO COM O MUNICÍPIO PARA ONDE O ELEITOR DESEJA TRANSFERIR SEU DOMICÍLIO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DO PLEITO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.*

*1 – Em razão do efeito preclusivo, não se admite a juntada de documentos quando da interposição de recurso.*

*2 – À míngua de comprovação da existência de vínculos entre o eleitor e o município para onde pretende transferir seu domicílio eleitoral, deve ser indeferido o pleito respectivo, na forma da Resolução TSE nº 21.538/2003.*

*3 – Recurso desprovido.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600003-14.2020.6.18.0027 (PJE) - ORIGEM: LUZILÂNDIA/PI (27ª ZONA ELEITORAL) - RELATOR: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 10 DE AGOSTO DE 2020.**

*REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. ELEIÇÕES 2020. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REJEITADA. VÍCIO SANADO PELO PARTIDO POLÍTICO. MÉRITO. EMISSORA DE RÁDIO. COMENTARISTA EM PROGRAMA SEMANAL. PRÉ-CANDIDATO. VIOLAÇÃO DO ART. 36-A, I, LEI Nº 9.504/97. VEDAÇÃO DO ART. 36-A, § 3º, LEI Nº 9.504/97. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Sanado o vício de representação, mediante a constituição de advogado com outorga conferida pelo Presidente do Partido Político, o conhecimento do recurso é medida que se impõe. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada.*

*2. A teor do § 3º do artigo 36-A da Lei nº 9.504/97, aos radialistas e profissionais da comunicação social, no exercício de sua profissão, não são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.*

*3. Não é possível se valer da condição de profissional da comunicação social, assumida quando participa semanalmente do programa como comentarista jurídico e que lhe confere amplo acesso aos eleitores, para praticar atos de pré-campanha vedados pela legislação, à luz do § 3º do art. 36-A.*

*4. A interação direta com os eleitores, os quais enaltecem as qualidades do pré-candidato e exaltam nítida preferência a ele ou mesmo lhe pedem favores, viola o pluralismo necessário à fomentação da diversidade política e a legitimidade da disputa consciente. Além disso, tal conduta revela inequívoco desvirtuamento das atividades do programa, que se destina a prestar orientações jurídicas aos ouvintes.*

*5. A previsão constante do § 3º em excluir os profissionais de comunicação social, no exercício da profissão, das liberalidades do § 2º, se dá por dever de zelo à isonomia entre os pretensos participantes da disputa eleitoral.*

*6. Infere-se do inciso I do art. 36-A que é dever das emissoras de rádio e de televisão conferir tratamento isonômico aos diversos políticos que se apresentem como pretensos candidatos a determinado cargo público.*

*7. Constatando-se a existência de propaganda não tolerada pelo ordenamento jurídico, cabe ao juízo eleitoral o exercício de seu poder de polícia, para impedir ou suspender a conduta, interrompendo a sua veiculação.*

*8. Condenação dos recorridos ao pagamento da multa de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, fixando-a no seu valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a cada um dos representados, em atenção aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade na espécie, bem como pela obrigação de abstenção da prática das condutas noticiadas neste feito.*

*9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença impugnada.*

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE) - ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI) - RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 25 DE AGOSTO 2020.**

*RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PATROCÍNIO DO EVENTO POR DECLARADO PRÉ-CANDIDATO. CONFECÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BANNER VIRTUAL SOBRE O EVENTO COM REGISTRO DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO PATROCINADOR. BLOCO DE CARNAVAL CUJOS NOME E CAMISETAS FAZIAM ALUSÃO A SLOGAN DE CAMPANHA DO DEMANDADO. MENÇÃO DO SEU NOME PELO*

*VOCALISTA DA BANDA. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. USO DE MEIO PROSCRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÕS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.*

*1- Restou demonstrada nos autos a pré-candidatura do insurgente, que não foi sequer contraditada, somada à sua atuação e patrocínio em prol da realização de um evento carnavalesco, mediante a divulgação da festa por banner virtual e o uso de camisetas, constando em ambos expressa menção ao seu slogan de campanha.*

*2 - Incontroverso nos autos que o vocalista da banda contratada para animar a festividade mencionou o nome do pré-candidato durante o show e verificado que se tratou de evento público, ao qual se deu ampla divulgação antes e depois de ocorrido.*

*3- Comprovado que o contexto da festa possuiu nítidos traços de conotação eleitoral, hábeis a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava efetivamente do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.*

*4- Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, verificou-se, em segundo lugar, que a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito. Como sabido, a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.*

*5- A veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado na legislação de regência, por si só, independentemente do pedido expresso/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97. Precedente paradigmático do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).*

*6- A sentença que, nessas circunstâncias, condenou o representado por propaganda extemporânea, impondo-lhe o pagamento de multa no patamar mínimo legal, não merece reparos.*

*7- Recurso desprovido.*

**ACÓRDÃO Nº 060015898**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Mário César Rodrigues do Vale (Mário do Barnabé)

**Advogado:** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI: 18.426)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na Zona

**Relator:** Juiz Agliberto Gomes Machado

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. PATROCÍNIO DO EVENTO POR DECLARADO PRÉ-CANDIDATO. CONFECÇÃO E DIVULGAÇÃO DE BANNER VIRTUAL SOBRE O EVENTO COM REGISTRO DO NOME DO PRÉ-CANDIDATO PATROCINADOR. BLOCO DE CARNAVAL CUJOS NOME E CAMISETAS FAZIAM ALUSÃO A *SLOGAN* DE CAMPANHA DO DEMANDADO. MENÇÃO DO SEU NOME PELO VOCALISTA DA BANDA. FATOS NÃO NEGADOS PELA DEFESA. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. USO DE MEIO PROSCRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE IMPÔS CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Restou demonstrada nos autos a pré-candidatura do insurgente, que não foi sequer contraditada, somada à sua atuação e patrocínio em prol da realização de um evento carnavalesco, mediante a divulgação da festa por *banner* virtual e o uso de camisetas, constando em ambos expressa menção ao seu *slogan* de campanha.

2. Incontroverso nos autos que o vocalista da banda contratada para animar a festividade mencionou o nome do pré-candidato

durante o show e verificado que se tratou de evento público, ao qual se deu ampla divulgação antes e depois de ocorrido.

3. Comprovado que o contexto da festa possuiu nítidos traços de conotação eleitoral, hábeis a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava efetivamente do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.

4. Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, verificou-se, em segundo lugar, que a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito. Como sabido, a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.

5. A veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado na legislação de regência, por si só, independentemente do pedido expresse/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97. Precedente paradigmático do TSE (Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).

6. A sentença que, nessas circunstâncias, condenou o representado por propaganda extemporânea, impondo-lhe o pagamento de multa no patamar mínimo legal, não merece reparos.

7. Recurso desprovido.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Charles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes e pelos Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí,  
em Teresina, 25 de agosto 2020.

JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO

Relator

## RELATÓRIO

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por **MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE** (ID 3233270), conhecido como **MÁRIO DO BARNABÉ**, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Segundo a exordial (ID 3231870), o representado, na qualidade de notório pré-candidato ao cargo de prefeito de Coivaras/PI, patrocinou evento público de carnaval no dia 23/02/2020 na cidade, o qual foi precedido pela divulgação de banner nas redes sociais, com menção ao seu nome e referência a possível *slogan* de campanha do demandado (“Somos Daki”/“MB Daqui”).

O representante mencionou, também, a confecção de adesivos e asseverou que esses “não foram produzidos sem custos para apresentar propostas, ideias ou posicionamentos pessoais do pré-candidato, mas sim trata-se conteúdo evidentemente profissional, típico de campanha, contendo computação gráfica e *slogan* de campanha, que a toda evidência envolve custo (gasto) para sua produção, logo, não estando a referida hipótese amparada nas ressalvas contidas no art. 36-A da Lei nº 19.504/97”.

Aduziu, ainda, que “não se admitem na pré-campanha formas de propaganda com conteúdo eleitoral que são vedadas na campanha, ainda que não contenham pedido explícito de voto, como no caso.

Por fim, pugnou pela concessão de liminar e pela condenação do representado ao pagamento da multa prevista “no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em se materializando referência a seu nome por parte de locutores/jornalistas no evento, não retirada da propaganda do material de divulgação circulando nesta urbe com referência a seu nome como patrocinador do evento, bem como negativa de se abster de, na qualidade de pré-candidato, subir em palco, fazer discurso ou se manifestar de qualquer forma que evidencie autopromoção prematura de pré-candidato”.

Nos IDs 3231970/3232170 e 3232620, encontram-se acostadas a denúncia anônima endereçada ao Ministério Público e os documentos apresentados pelo autor, entre eles, fotos de posts

do Facebook, matérias divulgadas em portal da web contextualizando a pré-campanha no representado e fotos do aludido evento festivo.

O pedido de liminar restou prejudicado, pelas razões expostas no ID 541427.

No ID 3232870, foi apresentada defesa, na qual se argumentou: a) que não há prova nos autos de que as camisas usadas no evento foram distribuídas, bem como que elas foram compradas por cada folião do bloco de carnaval; b) que o bloco é particular, de amigos que se organizam anualmente para apreciar as festividades do carnaval; c) que o patrocínio para o evento não teve o intuito de obter votos e partiu de diversas pessoas e empresas para manter a tradição; d) que não há impedimento ao patrocínio do evento porque os vocalistas faziam menção ao seu nome e não à sua pré-candidatura; e) que não houve pedido explícito ou expresso de voto; f) que “a tentativa de relacionar o patrocínio do carnaval, bem como a nomenclatura de bloco carnavalesco particular, a uma tentativa de “angariar votos” não merece prosperar, pois não passa de mera ilação, desprovida de qualquer fundamento”; e g) que, “mesmo que se considerasse que as camisas foram feitas para utilizar o *slogan* do Demandado, não se poderia caracterizar a propaganda antecipada”.

A sentença foi proferida no ID 233170, julgando procedente a demanda e condenando o representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, ao entendimento de que:

“No caso, trata-se de propaganda eleitoral subliminar, tendo em vista que se está induzindo o eleitor a votar no pré-candidato “MARIO DO BARNABÉ”.

Efetivamente, as mensagens realizadas de forma evidentemente profissional não contêm a menção insofismável ao nome do Representado. Mas, fica evidente que se trata de apoio político no pré-candidato “MARIO DO BARNABÉ”.

Ao contrário do que afirma o Representado na sua contestação, há provas materiais robustas a comprovar as alegações do *Parquet* e existência de propaganda eleitoral antecipada, através das fotografias que repousam nos autos ID nº 759827.

É válido destacar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio “candidato/pedido de voto/cargo pretendido”. Há, na verdade, uma conjugação de fatores, com análise de todo o contexto em que se deram os fatos, sendo aferido o texto da mensagem com as circunstâncias de sua divulgação, tais como fotografias, meios de difusão, número e alcance.”

Irresignado, MÁRIO DO BARNABÉ recorreu no ID 3233270, repetindo os exatos argumentos expostos na defesa.

Não houve contrarrazões (ID 3233520).

O Procurador Regional Eleitoral, por sua vez, manifestou-se no ID 3380670, pelo desprovimento do recurso, registrando que “o recorrente se utilizou de meio proscrito para realizar propaganda eleitoral antecipada, enxertando mensagem explícita de apoio financeiro ao showmício -, bem como atribuindo expressão, para nomear o evento, em clara referência a sua campanha eleitoral”.

É o relatório.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR):** Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conheço do recurso.

Consoante relatado, trata-se de recurso ajuizado por **MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE** (ID 3233270), conhecido como **MÁRIO DO BARNABÉ**, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Logo de início, cumpre destacar que restaram incontroversas nos autos as seguintes circunstâncias: a) o recorrente é pré-candidato ao cargo de prefeito em Coivaras/PI; b) foi realizado no município um evento carnavalesco no dia 23/02/2020, com patrocínio do ora recorrente; c) seu nome foi citado pelo vocalista da banda que animou a festa; e d) havia camisetas padronizadas para os foliões.

Diante disso, passo à análise das provas carreadas aos autos.

Nos ID 3232020, 3232620 e 3232570, constam imagens de *posts* das redes sociais de: **a)** Mikaely Rocha (terceira estranha ao feito), datado de 29/01/2020, afirmando que, embora não possa dar seu voto, tem certeza dos grandes projetos de Mário do Barnabé para a cidade; **b)** Joãozinho Coivaras (terceiro estranho ao feito), com a foto de um adesivo com os dizeres “MB Daqui!”; **c)** Rosineide Pereira (terceira estranha ao feito), compartilhando post de Mário Barnabé contendo o citado banner da festa de carnaval e a legenda “Não percam! 23/02! Domingo de Carnaval!”. Neste folder consta, claramente, a realização do evento é patrocinada por Mário do Barnabé e Amigos Dp. Warton Lacerda; **d)** post do próprio Mário Barnabé, datado de 15/01/2020, com duas fotos dele em grupos de pessoas e a legenda “uma parte do nosso elenco. Unidos em uma só meta, O DESENVOLVIMENTO DE COIVARAS!”; e **e)** mais posts de Mário Barnabé, datados de 27/02/2020, mostrando cenas do evento, em que vários usam camisa branca, inclusive ele próprio, com o slogan “somos daki” e publicação “um pouco do nosso carnaval! Foi Show!.

Já nos ID 3232070/3232170, foram colacionadas matérias do PortalOJornal, versando sobre o contexto da pré-campanha do recorrente no município de Coivaras.

Não foi produzida prova testemunhal.

O tema vertido nos autos encontra regulamento na Lei n. 9.504/97, que dispõe:

“Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei:

I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho, observado o disposto no § 3º do art. 38 desta Lei;

II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.”

Ante os fatos acima relatados, tem-se clara a configuração da pré-candidatura do representado.

Nesse sentido, restou incontroverso o seu patrocínio em prol da realização do evento carnavalesco, consta em folder a sua menção como patrocinador, juntamente com o Deputado Warton Lacerda. No *banner* virtual, por sua vez, se fez constar que se tratava de festividade denominada “Carnaval dos Amigos”, fazendo referência ao Bloco “Somos Daki” e a ocorrer na Praça de Alimentação em Coivaras/PI.

Na mesma linha de raciocínio, a defesa não negou que o slogan “Somos Daqui” seja o da campanha. Inclusive constava nas camisetas brancas que foliões, e o próprio representado, usaram no evento. Igualmente incontroversa a menção do nome de Mário do Barnabé pelo vocalista da banda durante o evento.

Embora o representado alegue que o evento era de natureza particular, apenas para os seus amigos, observou-se, pelas provas dos autos, a disseminação de convite geral em redes sociais, contrariando tal assertiva.

Nesse passo, entendo que o contexto da festa possuiu nítida conotação eleitoral, hábil a passar para o eleitorado local a constatação de que ali se tratava, efetivamente, do pré-candidato Mário do Barnabé animando a cidade.

Fixada a premissa da nuance eleitoreira dos fatos, há um agravante. É **que** a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito, pois a realização de showmício (art. 39, §7º, da Lei nr. 9.504/97) é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra

da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo.

Nesse ponto, vale frisar, a veiculação de propaganda com viés eleitoral por meio vedado, independentemente do pedido expresso/explicito de voto, já configura irregularidade a ser sancionada nos termos da Lei n. 9.504/97, consoante precedente firmado pelo TSE nos autos do paradigmático Resp n. 0600227-31, publicado em 01/07/2019, sob a relatoria do Min. Edson Fachin, bem como de outros julgados da Corte Superior na mesma trilha, como se vê abaixo:

**“ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO**

1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se.
2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico.
3. A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda.
4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições

5. A realização de atos de pré-campanha por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97 e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto.

6. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019).”

**“AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESNECESSIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SÍNTESE DO CASO**

1. O Tribunal de origem não conheceu do recurso interposto por José Agripino Maia e negou provimento aos recursos interpostos por Rivelino Câmara, Carlos Eduardo Nunes Alves, Raimundo Nonato Pessoa Fernandes e Walter Pereira Alves, para manter a decisão do juiz auxiliar que julgou procedente o pedido de aplicação de multa por propaganda antecipada, assim como o valor, estipulado em R\$ 15.000,00, de maneira individual, por entender que o evento realizado ficou caracterizado como showmício.

(...)

4. Não houve omissão quanto ao argumento do agravante de que não há previsão legal para aplicação de multa pela realização de showmício, pois, conforme consignado na decisão agravada, tal matéria não foi objeto de prequestionamento, não podendo ser conhecida por esta Corte, a teor do verbete sumular 72 do TSE.

5. Para alterar o entendimento do Tribunal a quo de que ficou configurada a existência de showmício na espécie, seria necessário proceder ao revolvimento do caderno fático–probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do verbete sumular 24 do TSE.

**6. O Tribunal Superior Eleitoral já entendeu que "caracteriza propaganda eleitoral extemporânea (arts. 36 e 36A da Lei 9.504/97) a hipótese em que, embora inexista pedido explícito de votos, a mensagem contenha promoção pessoal do pretense candidato e tenha sido veiculada por meio que é vedado durante a campanha. Nesse sentido, RESpe 0600227–31/PE, Rel. Min. Edson Fachin, sessão de 9/4/2019, com**

**ressalva de entendimento deste Relator" (REspe 0601418–14, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 18.9.2019).**

**7. À luz dos critérios fixados por este Tribunal, a realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade "per se". Todavia, caracteriza-se o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda, como se depreende no caso ora analisado, cujo meio utilizado consistiu em showmício, nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97.**

8. Configura inovação recursal o argumento de que as condutas ilícitas não foram individualizadas, o que inviabiliza a sua análise, uma vez que esta Corte Superior entende não ser admissível a inovação de teses em sede de agravo regimental (AgR–AI 455–68, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 18.10.2019; AgR–AI 0606992–66, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho, DJE de 7.10.2019; AgR–REspe 220–28, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 1º.10.2019).CONCLUSÃO Agravos regimentais a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060144513, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 41, Data 02/03/2020).”

Diante do exposto, entendo que não merece reparos a decisão questionada, que bem avaliou as provas dos autos e impôs condenação em multa no patamar mínimo legal, em observância aos preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, e, em consonância com o parecer de Ministério Público, **VOTO** pelo desprovimento do recurso.

É o voto.

## V O T O – V I S T A

**O SENHOR JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER:** Senhor Presidente,

Trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE, mais conhecido como “Mário do Barnabé”, em face de decisão oriunda da 32ª Zona Eleitoral/PI, que condenou o recorrente por propaganda extemporânea, ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil) reais.

Segundo consta na Representação ajuizada perante a 32ª Zona Eleitoral/PI, o ora recorrente teria realizado propaganda eleitoral em período vedado, através do patrocínio de evento festivo, em [...] *“23/02/2020 no qual, banner divulgado nas redes sociais faz referência ao nome do mencionado candidato como PATROCINADOR do evento de Carnaval no Município de Coivaras e faz referência à expressão “SOMOS DAKI”, provável slogan de campanha do candidato.”*

A decisão recorrida julgou procedente a representação, sob o fundamento de que estariam presentes, dentro do contorno fático da exordial e nos documentos anexados, os elementos caracterizadores da propaganda extemporânea.

No recurso, é alegado que as imputações de suposta propaganda extemporânea não se sustentam, na medida em que não houve veiculação de mensagens contendo pedido de votos ou com conteúdo eleitoral, nos termos do Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador Regional eleitoral se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em seu voto, o Eminentíssimo Relator se posicionou na esteira no parecer Ministerial, pelo desprovimento do recurso, por entender que, no caso, restou demonstrada a utilização de meios de propaganda proscritos, notadamente a modalidade de Showmício.

Pedi vistas dos autos para uma análise mais detida do caso.

É o breve relatório. Passo ao voto.

### **FUNDAMENTAÇÃO:**

Peço vênias ao Eminentíssimo Relator para divergir do seu judicioso voto.

A questão relacionada a propaganda extemporânea tem dois prismas de análise: o artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97 e os parâmetros jurisprudenciais fixados pelo Colendo TSE que, debruçado sobre o mencionado dispositivo, estabeleceu balizas interpretativas para aplicação da norma.

De acordo com o Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97, *verbis*:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

[...]

Conforme pode ser observado, é o *caput* do supracitado dispositivo que impõe a exigência do “pedido explícito de voto” para fins de caracterização da propaganda extemporânea.

O Colendo TSE, por sua vez, debruçado sobre o referido dispositivo, desenvolveu algumas balizas para fins de aplicação da norma, dentre as quais destaca-se a vedação da utilização de formas proscritas no período da campanha. É que se extrai do precedente paradigmático de Relatoria do Ministro Edson Fachin, *infra* colacionado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. DIVULGAÇÃO DE MENSAGEM DE APOIO A CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. UTILIZAÇÃO DE OUTDOORS. MEIO INIDÔNEO. INTERPRETAÇÃO LÓGICA DO SISTEMA ELEITORAL. APLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS À PROPAGANDA ELEITORAL AOS ATOS DE PRÉ-CAMPANHA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE APONTAM PARA A CIÊNCIA DO CANDIDATO SOBRE AS PROPAGANDAS. RECURSO PROVIDO. 1. A realização de propaganda, quando desacompanhada de pedido explícito e direto de votos, não enseja irregularidade per se. 2. A interpretação do sistema de propaganda eleitoral aponta ser incompatível a realização de atos de pré-campanha que extrapolem os limites de forma e meio impostos aos atos de campanha eleitoral, sob pena de se permitir desequilíbrio entre os competidores em razão do início precoce da campanha ou em virtude de majorada exposição em razão do uso desmedido de meios de comunicação vedados no período crítico. 3. **A despeito da licitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda** 4. As circunstâncias fáticas, do caso ora examinado, de maciço uso de outdoors em diversos Municípios e de expressa menção ao nome do candidato permitem concluir a sua ciência dos atos de pré-campanha, conforme exigência do art. 36, § 3º da Lei das Eleições. 5. **A realização de atos de pré-campanha**

**por meio de outdoors importa em ofensa ao art. 39, §8º da Lei nº 9.504/97** e desafia a imposição da multa, independentemente da existência de pedido explícito de voto. 6. Recurso especial eleitoral provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019)

No vertente caso, sua Excelência o Relator entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea, através da utilização de artifício promocional proscrito em período de campanha eleitoral, qual seja a realização de *showmício*.

De fato, entendo na linha do Eminent Relator que alguns aspectos restaram incontroverso nos autos, tais como: **i)** patrocínio de evento carnavalesco em 23.03.2020; **ii)** existência de camisetas contendo o nome ou identificação do recorrente; **iii)** a existência de postagens em redes sociais demonstrando uma pretensão do recorrente em se promover e agradecer a determinado grupo de pessoas.

No entanto, em que pese esse intuito de promoção pessoal que, de fato, é bastante evidente na conduta do ora recorrente, tais circunstâncias não evidenciam a configuração da propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da atual redação do Artigo 36-A da Lei nº. 9.504/97.

Não desconheço que a realização de patrocínio de evento festivo com nítido intuito de promoção pessoal, mesmo que visando uma candidatura futura, seja algo a ser visto com reservas pela Justiça Eleitoral. Inclusive, com potencial de, somado a outras circunstâncias, vir a configurar atos de abuso do poder econômico, com séria repercussão sobre uma pretensa candidatura.

Porém, a propaganda extemporânea segue regramentos e balizas objetivamente fixadas, de caráter restritivo e que, a meu ver, não se deve emprestar uma interpretação extensiva.

Assim, entendo que o conceito de *showmício* é de **um evento de grande porte, com participação de artistas, locais ou nacionais, com intuito de animar o evento e atrair público, mas que obrigatoriamente tenha conotação política, por meio de discursos, falas e manifestação de cunho político.**

No caso trazido pelo presente recurso, é inegável que se tratava de uma festa de carnaval, e não se tem nenhum relato de que no evento tenham ocorrido falas, discursos ou manifestações públicas de pré-candidatos, de forma a transformar o evento em um ato de (pré) campanha, o que de fato seria algo vedado.

A meu sentir, mesmo que eventualmente o nome do Recorrente tenha sido mencionado pelo sistema de som, por um terceiro, não teria o condão de transformar a festa em um *showmício*, sob pena de estarmos a alargar de forma demasiada a interpretação e aplicação de uma norma restritiva.

Nesse sentido, destaco precedente do Colendo TSE, no RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3492 - CONCEIÇÃO DAS ALAGOAS – MG, de relatoria da Ministra Rosa Weber, *verbis*:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. NÃO CONFIGURADO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. INOCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda<sup>1</sup>. Contra acórdão do TRE/MG pelo qual julgado procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral extemporânea, interpuseram recurso especial Celson Pires de Oliveira e outros.<sup>2</sup> Dado provimento monocraticamente ao recurso especial para julgar improcedente a representação e afastar a penalidade de multa aplicada aos recorrentes - registrada a ausência de discurso político ou pedido expresso de voto nos eventos realizados "em local aberto ao público, com [...] shows de artistas e com a presença de apoiadores" do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos de Conceição das Alagoas/MG nas Eleições 2016 -, na esteira da jurisprudência da Corte e ressalvado, no tópico, o entendimento pessoal da relatora. Do agravo regimental. 3. Para as Eleições 2016, nos termos dos acórdãos deste Tribunal Superior no AgR-AI 9-24 (Rel. Min. Tarcísio Vieira) e no AgRREspe 43-46 (Rel. Min. Jorge Mussi), prevalecente a tese de que, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser explícito, vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada, ressalvado ponto de vista em sentido diverso.<sup>4</sup> Inexistente discurso político ou pedido explícito de voto nos eventos com participação do Prefeito e da Vice-Prefeita reeleitos, não extrapolados os contornos da liberdade de manifestação legitimada no art. 36-A da Lei das Eleições. Precedentes. Conclusão Agravo regimental não provido.

**(Recurso Especial Eleitoral nº 3492, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 216, Data 08/11/2019, Página 102/103)**

Do referido julgado é relevante extrair a passagem onde é afastado a caracterização do *showmício*, adotando-se, como fundamento, o mesmo raciocínio supra exposto, senão vejamos *in verbis*:

*“Da moldura fática constante no acórdão, ausente o pedido de voto ou mesmo discurso político, não há na hipótese elementos aptos a justificar o reconhecimento da prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de showmício.”*

Entendo oportuno destacar, ainda, que embora não tenha vislumbrado nenhuma prova nos autos a demonstrar essa divulgação do nome do recorrente pelo sistema de som na festa, observando a contestação, é possível perceber que o representado não contesta tal afirmação, mas sustenta que, em que pese tenha ocorrido o anúncio do nome do recorrente, **não se mencionou nada acerca de pré-candidatura ou algo que tivesse conotação eleitoral.**

Destarte, entendo que, embora evidente o intuito de promoção pessoal do recorrente, inclusive com a realização de patrocínio financeiro a evento de carnaval, **não vislumbrei nos autos nenhuma prova de que tenha ocorrido pedido de voto, mesmo que por meio das chamadas “palavras mágicas”, ou que o evento patrocinado tenha caracterizado um showmício e nem que tenha ocorrido uma distribuição de brindes pelo ora recorrente.**

Aliás, quanto a este ponto da suposta distribuição de camisetas, não se pode nem mesmo desenvolver o raciocínio de restar incontroverso nos autos, visto que na defesa apresentada o recorrente rechaçou esta acusação, afirmando que os “abadás” foram comprados pelos participantes da festa. E quanto a isso, não encontrei prova em sentido contrário a demonstrar a distribuição.

A configuração da propaganda extemporânea não pode recair em subjetivismo do julgador. E por tal razão é que o Colendo TSE tem de forma reiterada insistido em fixar tais balizas de aplicação da lei, justamente para impedir o subjetivismo e até casuísmo em algumas decisões.

#### **DISPOSITIVO:**

**Ante o exposto** e por não entender preenchidos os requisitos configuradores da propaganda extemporânea, peço vênua ao Eminent Relator para VOTAR no sentido de conhecer e DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, e julgar improcedente o pedido contido na Representação Eleitoral ajuizada pelo Douto *Parquet* Eleitoral em face de Mario César Rodrigues do Vale.

É o meu voto.

## V O T O

**O SENHOR JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA:** Senhor Presidente,

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto por MÁRIO CÉSAR RODRIGUES DO VALE, conhecido como MÁRIO DO BARNABÉ, contra decisão do Juízo Eleitoral da 32ª Zona/PI, que julgou procedente a presente representação por propaganda eleitoral extemporânea, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, condenando-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Como já deixei claro em processos anteriormente julgados por essa Corte, entendo que há a possibilidade de configuração de propaganda eleitoral antecipada ainda que não haja pedido explícito de votos, tendo em vista que a legislação atribui uma data para início da propaganda, ou seja, há um marco inicial em que o legislador estabelece um parâmetro de igualdade entre todos aqueles que pretendem disputar uma eleição. Transcrevo o dispositivo da Lei 9.504/1997:

*Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A partir do momento que o pré-candidato parte na frente e desrespeita o calendário eleitoral, há a configuração do ilícito. Compreender de maneira diferente resultaria em reconhecer a possibilidade de um pré-candidato inobservar a paridade de armas em relação aos outros. Em razão disso, entendo que, no caso em comento, o pretenso candidato realizou a propaganda de forma subliminar, indo de encontro à legislação eleitoral. Conforme exposto na sentença, à qual subscrevo, “No caso, trata-se de propaganda eleitoral subliminar, tendo em vista que se está induzindo o eleitor a votar no pré-candidato MARIO DO BARNABÉ. Efetivamente, as mensagens realizadas de forma evidentemente profissional não contêm a menção insofismável ao nome do Representado. Mas, fica evidente que se trata de apoio político no pré-candidato MARIO DO BARNABÉ. Ao contrário do que afirma o Representado na sua contestação, há provas materiais robustas a comprovar as alegações do Parquet de existência de propaganda eleitoral antecipada, através das fotografias que repousam nos autos ID nº 759827. É válido destacar que a configuração da propaganda eleitoral antecipada não depende exclusivamente da conjugação simultânea do trinômio ‘candidato/pedido de voto/cargo pretendido’. Há, na verdade, uma conjugação de fatores, com análise de todo o contexto em que se deram os fatos, sendo aferido o texto da mensagem com as circunstâncias de sua divulgação, tais como fotografias, meios de difusão, número e alcance”.

Por conseguinte, a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares,

aferíveis em cada caso concreto. O art. 36-A, de fato, apregoa que não configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva o pedido explícito de votos “*a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*” e os demais atos dispostos em seus incisos. Contudo, não se pode entender que essa liberdade de expressão tenha caráter absoluto. Não se trata de vedar a livre manifestação do pensamento, mas sim de estabelecer a paridade entre os outros candidatos que cumprem o prazo de início que o próprio legislador estabelece.

Em que pese a liberdade de expressão dever sempre predominar nas campanhas e disputas eleitorais, tal princípio, por óbvio, como afirmado alhures, deve sofrer regramentos. **O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou sobre o tema, deixando claro que caso haja risco para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou para a própria integridade da disputa, cabe às Cortes Eleitorais intervirem.** Cito trecho do Acórdão no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 9-24.2016.6.26.0242 – Classe 6 – Várzea Paulista – São Paulo, de autoria do Ministro Luiz Fux:

*No Direito Eleitoral, o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência às liberdades de expressão e de pensamento. Neste cenário, recomenda-se a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações próprias da vida democrática e do embate eleitoral, sob pena de se tolher o conteúdo da liberdade de expressão (...) Na esteira desses éditos, cumpre às cortes eleitorais o papel de assegurar a máxima amplitude do debate, somente intervindo em hipóteses estritas, inevitáveis e excepcionais, quando as atividades de comunicação representem, sem margem para dúvidas, riscos concretos (i) para a autodeterminação na formação da opinião eleitoral ou, em última instância, (ii) para a própria integridade da disputa.*

Transcrevo, ainda, decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **de 16 de abril do corrente ano**, que reconhece que a intenção subliminar do candidato foi suficiente, naquele caso, para caracterizar propaganda eleitoral antecipada:

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POR MEIO DE OUTDOORS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIÉS ELEITORAL. IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO AO LADO DE MÁRCIO FRANÇA COM MENSAGEM QUE EVIDENCIA A INTENÇÃO, AINDA QUE SUBLIMINAR, DE LANÇAR SEU NOME COMO FUTURO CANDIDATO AO PLEITO DE 2020. ELEMENTOS QUE SE SOBREPÕEM À MENSAGEM DE BOAS FESTAS. ATO DE PRÉ-CAMPANHA DIVULGADO EM MEIO PROSCRITO PARA A PROPAGANDA ELEITORAL. PROVIMENTO DO RECURSO, PARA DETERMINAR A RETIRADA DOS**

OUTDOORS NOS ENDEREÇOS INDICADOS NA INICIAL E APLICAR MULTA NO MÍNIMO LEGAL.

(RECURSO ELEITORAL nº 060000188, Acórdão, Relator(a) Min. Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 30/04/2020)

Ademais, como bem analisado no voto do eminente relator, doutor Agliberto Machado, há ainda um agravante no caso em comento, visto que *“a forma empregada para divulgar a referida pré-campanha consiste em meio proscrito, pois a realização de showmício é vedada durante a própria campanha eleitoral e, por razões óbvias, não é permitida quando ainda não foi sequer dada a largada oficial na disputa eleitoral, sob pena de quebra da isonomia que deve reger a relação entre os candidatos a serem regularmente registrados a tempo e modo”*.

Feitas as devidas considerações, e por entender que os abusos devem ser combatidos visando respeitar a igualdade de oportunidade entre todos os pretensos candidatos, VOTO com o Relator pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto, sr. Presidente.

## **E X T R A T O   D A   A T A**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600158-98.2020.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL - ALTOS/PI)**

**Recorrente:** Mário César Rodrigues do Vale (Mário do Barnabé)

**Advogado:** Esdras Coelho Pereira (OAB/PI: 18.426)

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante na Zona

**Relator:** Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e, por maioria, vencidos os Juízes Thiago Mendes de Almeida Férrer e Charles Max Pessoa Marques da Rocha, NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Relator, o qual foi acompanhado pelo Desembargador Erivan José da Silva Lopes e pelos Juízes Aderson Antônio Brito Nogueira e Teófilo Rodrigues Ferreira.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

***CNJ - META PRIORITÁRIA 7 - 2010***

**AGOSTO PERÍODO: 01/08/2020 A 31/08/2020**

| PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS                         |                |                                   |                               |                       |                       |                        |                     |            |
|--------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------|-------------------------------|-----------------------|-----------------------|------------------------|---------------------|------------|
| MAGISTRADOS                                                  | ORGÃO JULGADOR | DECISÕES DO ART. 932, III, DO CPC | DECISÕES (movimentos sob "3") | JULGAMENTO COM MÉRITO | JULGAMENTO SEM MÉRITO | DECISÃO ADMINISTRATIVA | RESOLUÇÃO DO TRE/PI | TOTAL      |
| DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA (Presidente)                   | Corte          | 0                                 | 4                             | 0                     | 2                     | 2                      | 11                  | 19         |
| DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (Vice-Presidente Corregedor) | Corte          | 6                                 | 2                             | 20                    | 0                     | 1                      | 0                   | 29         |
| DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO                                  | Corte          | 6                                 | 1                             | 18                    | 0                     | 0                      | 0                   | 25         |
| DR. ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA                           | Corte          | 1                                 | 2                             | 13                    | 1                     | 1                      | 0                   | 18         |
| DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS                                | Corte          | 18                                | 0                             | 4                     | 3                     | 0                      | 0                   | 25         |
| DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER                          | Corte          | 3                                 | 1                             | 33                    | 1                     | 0                      | 0                   | 38         |
| DR. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA                      | Corte          | 23                                | 2                             | 11                    | 0                     | 0                      | 0                   | 36         |
| <b>TOTAL</b>                                                 | <b>Corte</b>   | <b>57</b>                         | <b>12</b>                     | <b>99</b>             | <b>7</b>              | <b>4</b>               | <b>11</b>           | <b>190</b> |

***Informativo TRE-PI – AGOSTO/2020. Disponível no link Jurisprudência: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>***